CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.043, DE 2014

Acrescenta o §5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 8.043, de 2014, que acrescenta o §5º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), a fim de evitar que o consentimento da vítima ou sua eventual experiência sexual anterior afastem a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

O autor da iniciativa em análise justifica a sua pretensão em razão da constatação, através dos trabalhos realizados pela CPI, da existência de várias decisões judiciais que não reconhecem a tipicidade da conduta em questão, em face do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual pretérita. Isso ocorre porque a presunção de violência era analisada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo considerada uma presunção *juris tantum*.

Afirma, assim, ser necessária a alteração legislativa, a fim de dissipar quaisquer dúvidas no sentido de que a presunção da violência nos casos de estupro de vulnerável é absoluta, não admitindo prova em contrário.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O que motivou o Projeto que ora se debate foi a existência de entendimento por parcela da doutrina e da jurisprudência de que ainda se mantém a discussão, mesmo após a alteração legislativa operada pela Lei 12.015/2009, sobre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, em relação ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal.

É importante mencionar que a conduta descrita no dispositivo supracitado leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual.

Assim, a presunção de violência nesses crimes deve possuir caráter absoluto, não podendo, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima ou de eventual experiência sexual anterior.

Sobreleva consignar que, a partir do momento em que foi fixada a idade de quatorze anos como limite para o livre e pleno discernimento quanto à iniciativa de uma relação sexual, não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta.

Nesse sentido, afirma Luiz REGIS PRADO que "as previsões legais ex novo têm em vista vítimas específicas – pessoas vulneráveis – que são os menores de 14 (catorze) anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Com acerto, o legislador atual elimina a figura da presunção e cria em seu lugar tipos penais autônomos" (Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2: parte especial, arts. 121 a 249, 11. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 846).

Concluindo, a presente proposição legislativa busca eliminar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com vistas a garantir o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, o qual, conta com proteção constitucional e infraconstitucional.

Por fim, no sentido que ora defendemos, colacionamos excerto de recente julgado do E. STJ (REsp 1480881/PI): “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima **não afastam a ocorrência do crime**.” (grifo nosso)

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.043, de 2014.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator